



Referência: Processo nº 202300010023416

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Assunto: pedido de reconsideração**

DESPACHO Nº 135/2024/SES/CICGSS-06505

1 Trata-se do Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO (49997956) realizado pela Secretaria de Estado da Saúde — SES visando a seleção de instituição sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**.

2 Após Decisão 09/2024 (v. 61413087) e convocação 02/2024 (v. 61414040) foi encaminhado à esta unidade técnica, via e-mail, pedido de reconsideração pela entidade participante do presente chamamento INSTITUTO CEM (v. 61598411).

3 Em síntese o pedido de reconsideração menciona que no exercício do contraditório e da ampla defesa a entidade requer a revisão da sua eliminação, com a informação de que "*Na data de 18/06/2024, o INSTITUTO CEM teve acesso a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, datada de 17/06/2024, onde foi reconhecido o "equivoco" processual da indicação do seu ex-dirigente Thadeu de Moraes Grembecki como responsável por contas julgadas irregulares em contrato público no Estado de São Paulo. Ou seja. O motivo de eliminação do INSTITUTO CEM do Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO - HUGO por suposto julgamento de contas irregulares do seu ex-dirigente Thadeu de Moraes Grembecki É INEXISTENTE!*"

4 **Essa Comissão, entendendo que juntar novo documento, com pedido de reconsideração, que não tem previsão no edital, fundamentando-o no contraditório e ampla defesa, soa desarrazoado por já terem, no momento processual adequado, exercido tal direito, solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Setorial desta Pasta.**

5 A Procuradoria Setorial por sua vez, exarou o Parecer Jurídico nº 551/2024 (v. 61640685) que dentre outras considerações, assim orientou:

11. Sobre o pedido de reconsideração suscitado pelo Instituto CEM (61598479), vê-se que não encontra respaldo nem no edital do chamamento público, nem na Lei federal nº 13.019/2014 (diploma legal em que embasada a contratação). Modo diverso, o edital de chamamento apenas prevê a possibilidade das licitantes se insurgirem contra as decisões proferidas no curso do procedimento de contratação mediante recurso, o qual deverá ser endereçado à Comissão Processante, que poderá reconsiderar sua decisão, e, caso não o faça, deverá enviar os autos à autoridade superior, para deliberação conclusiva. Assim, carece de substrato normativo o pedido de reconsideração formulado pelo Instituto CEM.

12. *In casu*, após a decisão que desclassificou o Instituto CEM do certame, inserta no Despacho nº 108/2024 (60332122), foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido franqueado à concorrente a possibilidade de recorrer da decisão, o que foi feito (60522711). Ademais, após análise minuciosa dos argumentos tecidos pela recorrente, a Comissão Processante não refluíu do seu entendimento anterior, tendo, logo em seguida, ordenado a subida dos autos para o Gabinete do Secretário, a fim de que o titular da Pasta realizasse a deliberação conclusiva do recurso interposto pelo Instituto CEM, em cumprimento à subcláusula 11.3.2 do instrumento convocatório. Nessa senda, percebe-se que houve o **exaurimento da instância administrativa**, não sendo possível o manejo de novo recurso ou outro instrumento processual voltado à impugnação da decisão estampada no Despacho nº 108/2024 (60332122). Ademais, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, vez que foi garantido ao Instituto CEM a possibilidade de recorrer da decisão proferida no Despacho nº 108/2024 (60332122) e influir no convencimento da Comissão Processante e do Secretário de Estado da Saúde, além do que o julgamento do seu recurso foi devidamente fundamentado.

13. Portanto, entende-se ter se operado a **preclusão consumativa** do direito do Instituto CEM de impugnar a decisão contida no Despacho nº 108/2024 (60332122). Não bastasse, eventual pedido de revisão somente teria lugar diante de fatos

novos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar o equívoco da decisão anterior, do qual não se desincumbiu o Instituto CEM, vez que a documentação que acompanha o pedido de reconsideração/revisão (Despacho do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis) não resultou numa mudança do resultado do julgamento das contas do ex-dirigente do Instituto CEM, Sr. Thadeu de Moraes Grembecki, as quais permaneceram como irregulares perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fazendo incidir, na espécie, a vedação inscrita na alínea "a" do inciso VII do art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

14. Outrossim, mesmo que houvesse a retificação das contas do ex-dirigente do Instituto CEM no âmbito do TCE/SP, passando a constar como regulares, ainda assim subsistiria motivo suficiente para a desclassificação da entidade privada, uma vez que a sua eliminação do certame se deu não apenas por conta das contas julgadas irregulares, mas também pela sua inidoneidade moral, a qual restou comprovada nos autos do Processo SEI nº 202218037006398, em que houve a desqualificação do Instituto CEM como Organização Social no Estado de Goiás, em virtude de ter sido apurado que a entidade paraestatal apresentou documentação fraudulenta no momento do seu requerimento como OS.

**6 Assim, diante da ausência de suporte normativo, entende-se que o pedido de reconsideração formulado pelo INSTITUTO CEM, tem caráter meramente protelatório, não sendo hábil à alterar a conclusão contida na Decisão 09/2024 (v. 61413087), sendo portanto improcedente e seguindo o chamamento público em tela, conforme a orientação jurídica mencionada, seu curso normal.**

GOIANIA, 24 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 24/06/2024, às 12:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 24/06/2024, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 24/06/2024, às 12:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 24/06/2024, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 24/06/2024, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61712116** e o código CRC **4F5F017A**.

---

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS  
DE SAÚDE  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO  
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência:  
Processo nº 202300010023416



SEI 61712116